

PARECER Nº **601/2018/ASJIN**
 PROCESSO Nº 00065.005901/2012-85
 INTERESSADO: PARINTINS TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por permitir operação de aeronave sem a adequada habilitação requerida.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho Convalidação (I)	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso	Aferição Tempestividade	Prescrição Intercorrente
00065.005901/2012-85	647226155	03812/2011	PT-ERH	27/06/2011	28/07/2011	05/04/2012	22/08/2014	24/03/2015	11/05/2015	R\$ 2.400,00	13/05/2015	20/07/2015	10/05/2018

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular.

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela PARINTINS TAXI AEREO LTDA, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. **03812/2011** lavrado em 28/07/2011, (fl. 01).

2. O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, Inciso III, alínea "b", do CBAer, c/c a Seção 91.5(a)(3), do RBHA 91, a saber:

Durante inspeção em rampa no Aeroporto de Santarém - PA no dia 27 de Junho de 2011 às 15:15h horário local, foi constatado pela equipe de fiscalização que permitiu a operação da aeronave de marcas PT-ERH, categoria TPX de sua propriedade, pelo Piloto Privado Sr. DIEGO ANTONIO COBIAN FERNANDEZ, para a qual não estava adequadamente habilitado, contrariando o subparágrafo (3) do parágrafo (a) da sessão 91.5 do RBHA 91.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO** e seus anexos (fls. 02 à 08) - Em operação de Inspeção de Rampa, no aeroporto de Santarém, PA, foram realizadas fiscalizações em aeronaves e pilotos durante o Festival Folclórico de Parintins-AM, visando a aferição do nível de cumprimentos dos requisitos previstos na legislação que regula a aviação civil. Na oportunidade foram realizadas ações de conferência de documentações de aeronaves e tripulantes e solicitação de itens obrigatórios a bordo.

4. Dentre outras irregularidades, a equipe de fiscalização relatou no RVSO que a empresa PARINTINS TAXI AEREO LTDA permitiu que o piloto DIEGO ANTONIO COBIAN FERNANDEZ operasse a aeronave de sua propriedade marcas PT-ERH, categoria TPX, quando o piloto não estava adequadamente habilitado.

5. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - A empresa foi notificada da autuação em 05/04/2012, conforme AR (fl. 16) e apresentou Defesa protocolada nesta Agência em 16/04/2012 (fls. 11 à 12 e seus anexos fls. 13 à 15).

6. **Despacho de Convalidação** - Em 22/08/2014, a ACPI/SPO - órgão julgador de 1ª Instância da Superintendência de Segurança Operacional - elaborou o Despacho de Convalidação (fl. 17) alterando a capitulação legal do AI do artigo 302, inciso II, alínea "n", para o artigo 302, inciso III, alínea "b", do CBAer mantendo a capitulação infra-legal na Seção 91.5(a)(3), do RBHA91 e concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de manifestação pela autuada.

7. **Manifestação da autuada após a Convalidação do AI** - Por meio do Ofício nº 009/PTA/OPR/2014, em 23/09/2014 (fls. 19 à 20 e seus anexos fls. 21 à 24), a autuada se manifestou acerca da convalidação.

8. **Decisão de 1ª Instância - DC1**: em 24/03/2015, após analisar a Defesa Prévia da autuada e a manifestação pós Convalidação, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no patamar mínimo no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "b", do CBAer (fls. 29 à 31) e seus anexos (fls. 32 à 35), sem considerar a existência de circunstâncias agravantes ou a existência da circunstância atenuante prevista no art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

9. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 11/05/2015, conforme comprova AR (fl. 40), a empresa apresentou Recurso à DC1, postado na ECT em 13/05/2015 (fls. 37 à 40).

10. Em Despacho (fl. 42) datado de 20/07/2015 a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado pela autuada.

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/02/2018.

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por permitir a operação da aeronave de marcas PT-ERH, categoria TPX de sua propriedade, pelo Piloto Privado Sr. DIEGO ANTONIO COBIAN FERNANDEZ, para a qual não estava adequadamente habilitado, contrariando o subparágrafo (3) do parágrafo (a) da sessão 91.5 do RBHA 91.

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular.

15. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91 dispõe das Regras Gerais de Operação para Aeronaves Civis dentro do Brasil, incluindo águas territoriais e em sua Seção 91.5, que trata dos requisitos para tripulações e especificamente nos parágrafos "a", e subparágrafo "3" ficou estabelecido que "nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil no Brasil, a menos que a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

16. **Das razões recursais** - em seu recurso a autuada afirma que:

I - [...] em face de sua defesa ser indeferida por esta Junta Recursal e diante da impossibilidade de comprovar por evidências ocorrido que capitulou na lavratura do auto de infração, bem como os atenuantes descritos na decisão por essa junta recursal.

II - Nada mais tendo em seu favor a não ser que sejam revistos os procedimentos da fiscalização uma vez que ficaram evidenciado que a autuada agiu deliberadamente em incorrer contra as normas disciplinares da aviação civil brasileira.

III - Contudo não se eximindo da penalidade imposta ao pagamento da multa mínima estabelecida pela legislação vigente **aceita e reconhece a penalidade (grifo meu)**.

IV - Por fim, requer a concessão do desconto de 50% conforme disposto §1º, do Art. 61, da Instrução Normativa nº de 05 de julho de 2008 com nova redação da pela Instrução Normativa nº 9 de 8 de julho de 2008.

17. **Questão de fato.** Em operação de Inspeção de Rampa, no aeroporto de Santarém, PA, foram realizadas fiscalizações em aeronaves e pilotos durante o Festiva Folclórico de Parintins-AM, visando a aferição do nível de cumprimentos dos requisitos previstos na legislação que regula a aviação civil. e durante inspeção no dia 27 de Junho de 2011 às 15:15h horário local, foi constatado pela equipe de fiscalização que a empresa permitiu a operação da aeronave de marcas PT-ERH, categoria TPX de sua propriedade, pelo Piloto Privado Sr. DIEGO ANTONIO COBIAN FERNANDEZ, para a qual não estava adequadamente habilitado, contrariando o subparágrafo (3) do parágrafo (a) da sessão 91.5 do RBHA 91, conforme demonstrado no RVSO e seus anexos

18. A própria empresa admitiu em sede de Recurso que **aceita e reconhece a penalidade (grifo meu)**

19. Assim, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

20. Isso posto, restou configurada a infração na alínea "b", inciso III, do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBAer c/c a Seção 91.5(a)(3), do RBHA 91.

21. **Do Pedido da Aplicação de 50% do Valor da Multa** - Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Grifou-se)

22. Verifica-se, portanto, que o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto se dá na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - no presente caso, notificação ocorrida em 05/04/2012.

23. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...]III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular. [...]".

Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, alínea "b", do CBAer (Anexo II - Código TSH), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) no patamar mínimo, R\$ 4.200,00 (quatro mil reais) no patamar intermediário e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no patamar máximo.

26. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

27. Ressalto que a DC1 não considerou a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e aplicou a multa pelo valor mínimo da tabela constante do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

28. No entanto, em nova consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (Extrato 1578093), realizada em 02/03/2018, agora em sede recursal, observa-se que a empresa fazia juz a atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008: inexistência de penalidades no último ano

29. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

30. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

31. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

32. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo deva se manter o valor da multa aplicada no patamar mínimo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).**

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, MANTENDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.005901/2012-85	647226155	03812/2011	PT-ERH	27/06/2011	<i>permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular.</i>	alínea "b", inciso III, art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c a Seção 91.5(a)(3), do RBHA 91.	R\$ 2.400,00

34. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
35. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SLAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 06/03/2018, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1580636** e o código CRC **62BA0EC6**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 666/2018

PROCESSO Nº 00065.005901/2012-85
INTERESSADO: PARINTINS TAXI AEREO LTDA

1. Analisados todos os documentos e manifestações dos autos, de modo que garantida a ampla defesa e contraditório inerentes ao processo. Estou de acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1580636). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Entendo presente a materialidade do caso. A própria empresa admitiu em sede de Recurso que **aceita e reconhece a penalidade.**

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a PARINTINS TAXI AEREO LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.005901/2012-85	647226155	03812/2011	PT-ERH	27/06/2011	<i>permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular.</i>	alínea "b", inciso III, art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c a Seção 91.5(a)(3), do RBHA 91.	R\$ 2.400,00

4. À Secretaria.
5. Notifique-se.
6. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/03/2018, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1586257** e o código CRC **56754C9F**.

Referência: Processo nº 00065.005901/2012-85

SEI nº 1586257